

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Responsabilidade criminal dos servidores públicos

Um dos mais importantes aspectos do sistema disciplinar é o concernente à repressão das faltas que, prejudicando a boa ordem e eficiência dos serviços públicos, atentam, por igual, contra a segurança da coletividade.

No reconhecimento de que "a gravidade da falta funcional se mede em função da natureza do serviço", tem suas raízes o princípio da interdependência das instâncias, de acordo com o qual a Administração e o Judiciário, dentro dos limites da respectiva competência, podem chegar a conclusões diversas sobre o mesmo fato irregular.

Não obstante, para o fiel cumprimento das disposições estatutárias relativas ao exame que, em casos dessa natureza, incumbe, paralelamente, às autoridades administrativas e judiciárias, faz-se mister regulamentação adequada.

Já a Circular 9/43 da Secretaria da Presidência da República estabelecera que não deveriam ser encaminhados processos administrativos às autoridades criminais, nos termos do artigo 260 do Estatuto dos Funcionários, senão depois de proferida decisão final na instância que lhes é própria.

Dois anos, porém, de observância rigorosa dessa e de outras normas mostraram a necessidade de se corrigirem falhas ainda existentes.

De fato, o encaminhamento à Justiça, por exemplo, de inquérito que, a par da verificação do crime, opine por imposição de pena disciplinar, dificulta sobremodo, se não impede totalmente, o posterior exame do recurso ou pedido de reconsideração do servidor punido, em face das conclusões do mesmo inquérito.

Por outro lado, e não raro, tem-se indevidamente aguardado o término do processo administrativo para, só então, se solicitar a abertura de inquérito policial, muito embora se verifiquem, desde o início da diligência respectiva, veementes indícios, ou mesmo provas, da criminalidade dos fatos em apuração.

À vista disso, o D.A.S.P. sugeriu ao Senhor Presidente da República a expedição, pela Secretaria da Presidência, de circular que viesse dar nova redação ao item IV da Circular 9-43, citada.

Na conformidade da proposta, a responsabilidade criminal dos servidores públicos deverá ser promovida, nos termos dos artigos 258 e 260 do E.F., de acordo com as seguintes normas:

- a) o ato criminoso, atribuído a servidor público, será comunicado à autoridade policial competente, na forma do art. 258 do E.F., imediatamente após ter o chefe da repartição ou serviço, conhecimento do mesmo;
- b) a providência constante da alínea anterior não depende de prévio julgamento do inquérito administrativo, subordinando-se, unicamente, à verificação da existência de indícios veementes, ou de provas, da prática de crime, pelo que poderá ser adotada em qualquer fase do processo;
- c) só deverá ser remetido processo à autoridade competente do Ministério Público, nos termos do art. 260 do E.F., quando concluso na esfera administrativa e, ainda, se do seu julgamento não resultar a adoção de qualquer medida de caráter disciplinar;
- d) em se tratando de abandono de cargo, só se procederá na conformidade da alínea a se a autoridade competente, ao julgar o processo, opinar pela aplicação da pena de demissão, prevista no item I do art. 238 do E.F.

Previu-se, também, a hipótese da remessa de processo à Justiça, em virtude de requisição desta, caso em que deverão ser tiradas, previamente, a critério do chefe da repartição ou serviço, cópias autênticas de tôdas ou das principais peças do mesmo, para efeito de medidas ulteriores, porventura necessárias.

A proposta do D.A.S.P. foi aprovada pelo Sr. Presidente da República.